



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CLUBE-EMPRESA: O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES DE  
FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Yago Henrique dos Santos Gonçalves

Rio de Janeiro  
2020

YAGO HENRIQUE DOS SANTOS GONÇALVES

CLUBE-EMPRESA: O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES DE  
FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*  
*Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## CLUBE-EMPRESA: O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL EM SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Yago Henrique dos Santos Gonçalves

Graduado pela Universidade Federal Fluminense. Advogado.

**Resumo** – as relações mercantis que envolvem o futebol tornaram-se cada vez mais complexas com o passar dos anos. Esse processo de mercantilização - em que transforma torcedores em consumidores, jogadores em mercadorias e partidas em espetáculos –aproxima a gestão do futebol àquela empregada nas relações comerciais. Consequentemente, verifica-se que a forma associativa pela qual os clubes brasileiros se estruturam não mais se adequa ao modelo de negócio empregado no esporte. A essência desse trabalho, pois, consiste em abordar o processo de transformação dos clubes brasileiros em sociedades empresárias, bem como discutir as implicações trazidas pelos projetos apresentados pelos legisladores sobre o tema.

**Palavras-chave** – Direito empresarial. Futebol. Clube-empresa. Sociedade anônima.

**Sumário** – Introdução. 1. A superação do modelo associativo empregado nos clubes de futebol. 2. Os riscos do Projeto de Lei nº 5.082/2016. 3. O modelo da Sociedade Anônima de Futebol e as vantagens trazidas no Projeto de Lei nº 5.516/19. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade propor a discussão que envolve o processo de transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Procura-se demonstrar que, conquanto seja o caminho mais recomendável o futebol nacional mais atraente e os clubes financeiramente estáveis, é preciso debater as implicações trazidas pelas mudanças propostas pelo legislador.

Para tanto, traz à lume os projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional acerca do tema e discute os principais aspectos trazidos por cada um deles.

Para uma melhor compreensão sobre a forma sob a qual as entidades desportivas estão atualmente estruturadas, o primeiro capítulo desta pesquisa apresenta uma contextualização histórica da prática do futebol no Brasil. Por se tratar, inicialmente, de uma atividade amadora,

voltada exclusivamente para a prática do desporto e sem qualquer finalidade lucrativa, o modelo adotado pelos clubes foi o associativo.

No entanto, em razão do processo de mercantilização ao qual o futebol foi se submetendo ao longo das décadas, chega-se à conclusão de que esse modelo associativo não se coaduna com os padrões atuais. Isso porque à medida que as relações mercantis que passaram a envolver o futebol se tornaram mais complexas, os clubes continuam esbarrando em entraves jurídicos, administrativos e econômicos por conta da permanência no modelo associativo.

Há, pois, um descompasso entre a forma como se opera as relações comerciais em torno do futebol e o modo como os clubes continuaram estruturados juridicamente. Esse descompasso é motivado, fundamentalmente, pela maneira limitada que o Poder Legislativo, até o presente momento, regulou as entidades desportivas. Não houve até então, mesmo com a edição de diplomas legais como a Lei Zico e a Lei Pelé, uma reformulação legislativa que viesse a propor de forma meticulosa a reestruturação dos clubes nacionais.

A tendência, porém, é que esse cenário se modifique. Isso porque o legislador começa a enxergar o modelo empresarial como o mais adequado para o desenvolvimento do futebol nacional, tendo em vista que confere uma maior capacidade de atração de investimentos, bem como estimula a adoção de uma gestão mais profissional. Nesse sentido, para superar essa lacuna legislativa, surgem, concomitantemente, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal dois projetos de lei com a mesma finalidade, qual seja, a transformação dos clubes em sociedades empresárias.

Logo, o segundo capítulo do presente trabalho volta-se exclusivamente a debater sobre o Projeto de Lei nº 5.082/16, iniciado na Câmara dos Deputados. Procura-se apresentar os principais aspectos do aludido projeto, tendo como ênfase a insegurança jurídica advinda da possibilidade de imediata concessão de recuperação judicial aos clubes.

No último capítulo, depois de acentuadas as inconsistências do PL nº 5.082, passa-se a analisar as disposições contidas no PL nº 5.516/19. Por propor a criação de um ordenamento jurídico específico para a criação de uma sociedade específica voltada para o futebol, chega-se à conclusão de que se trata de um projeto mais robusto e consistente, capaz de trazer a previsibilidade necessária para todos os agentes envolvidos: clubes, investidores e torcedores.

Importante destacar que a relevância do tema se fundamenta nos impactos sociais e econômicos causados pelo futebol. Não obstante a isso, verifica-se um escasso tratamento legislativo e uma parca discussão doutrinária sobre o tema.

A proposta é encaminhar a pesquisa pelo método hipotético-dedutivo, já que o pesquisador identificou um conjunto de proposições hipotéticas que funcionam como premissas para analisar o problema aqui apresentado.

A abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, já que o pesquisador pretende mapear a bibliografia pertinente à temática em foco – legislação e doutrina– para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a sua tese.

## 1. A SUPERANÇA DO MODELO ASSOCIATIVO EMPREGADO NOS CLUBES DE FUTEBOL

A complexidade da vida civil, bem como a necessidade de união de esforços para a consecução de um objetivo em comum, são os fundamentos para o surgimento das pessoas jurídicas. A sua razão de ser, pois, decorre de uma maior facilidade para a realização de determinados objetivos em razão da soma de vontades destinada ao mesmo ideal. Nas palavras de Arnaldo Rizzardo<sup>1</sup> a pessoa jurídica é:

o ente personalizado composto de duas ou mais pessoas físicas, unidas por um nexo visando a uma finalidade específica, e com a capacidade para realizar vários atos da vida civil; ou ente público instituído por lei, mas que pressupõe normalmente a presença de vários indivíduos; ou acervo de bens com destinação especial, no qual também se congregam indivíduos.

As pessoas jurídicas, diante de um critério baseado na origem, podem ser divididas em pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado. Estas são criadas pela vontade de particulares que buscam alcançar interesses privados, ao passo que aquelas se relacionam com o próprio Estado e, por tal razão, exercem atividades ligadas à consecução do interesse público.

Quanto aos clubes de futebol, denota-se que, a partir da classificação anteriormente mencionada, são pessoas jurídicas de direito privado pois se prestam a realizar objetivos eminentemente de natureza particular. O artigo 44 do Código Civil<sup>2</sup> traz o rol das pessoas jurídicas de direito privado existente no ordenamento jurídico pátrio. Dentre as ali previstas, as entidades desportivas historicamente estruturaram-se sob o modelo de associação.

Impende destacar que o futebol começou a ser praticado no Brasil a partir do ano de 1894 quando, após anos de estudos na Inglaterra, Charles Miller voltou ao Brasil com a primeira

---

<sup>1</sup> RIZZARDO apud MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil*: parte geral. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017, p. 333.

<sup>2</sup> BRASIL. *Código Civil, Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 out. 2019.

bola de futebol. A primeira partida disputada, por sua vez, aconteceu em 15 de abril de 1895<sup>3</sup>. A partir desse momento, embora ainda considerado um esporte de elite, o futebol eclodiu por todo país com a fundação de diversos clubes.

A adoção, à época, do modelo associativo pelos principais times brasileiros decorre do fato de permitir uma maior liberdade de organização, bem como ser uma estrutura voltada para a realização da prática desportiva amadora. Nesse contexto, os clubes de futebol foram constituídos com o mero intuito de reunir pessoas para a realização de um mesmo ideal, que não comporte qualquer interesse econômico.

A associação, nos termos do art. 53 do Código Civil<sup>4</sup>, é aquela em que a união das pessoas gira em torno de perseguir fins não econômicos, tais como morais, artísticos, desportivos etc. A constituição de uma associação, portanto, não leva em consideração qualquer vantagem econômica para os associados, mas sim a promoção de uma atividade de interesse comum expressamente delimitada no estatuto social.

Nessa seara, por não haver persecução de fins lucrativos, a contribuição dos associados representava a principal fonte de financiamento dos clubes brasileiros. Isso porque, quando de sua criação, não havia por parte dos clubes uma exploração econômica de seus bens tal como acontece atualmente. Ou seja, as entidades desportivas desempenhavam uma atividade amadora; logo, a adoção do modelo associativo se justificava.

Todavia, se no início o futebol era uma simples atividade amadora cuja prática girava em torno do lazer no desporto, atualmente o futebol se transformou em um grande negócio cujas transações envolvem cifras vultosas ao redor do mundo. Com o processo de profissionalização e popularização do futebol, tornou-se evidente que a contribuição dos associados não era mais suficiente para a manutenção da prática das atividades. Isso quer dizer que o futebol foi inserido cada vez mais na dinâmica mercadológica, sendo necessária, por corolário, a ampliação das formas de captação de receitas.

Vale dizer, porém, que a mera busca pela captação de mais receitas não desnatura o instituto da associação. Com efeitos, leciona Caio Mário da Silva Pereira<sup>5</sup>:

Caracteriza-se a associação sem fim econômico como a que não se decida a operações industriais ou comerciais, nem proporciona aos membros uma vantagem pecuniária, tendo o cuidado de assinar que a procura de vantagens materiais, indispensáveis a que

<sup>3</sup> RAMOS, Jefferson Evandro Machado. *História do Futebol*. Disponível em: <<https://www.sua-pesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. *Código Civil, Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 out. 2019.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012, p. 293.

a associação viva e atinja suas finalidades de ordem moral, não retira o caráter não lucrativo do fim social: a contribuição dos associados, a remuneração de certos serviços, a cobrança de ingresso a conferências ou concertos não são características do fim lucrativo, como não o é igualmente a verificação de superávit na apuração de balanços.

Em consonância com esse entendimento, tem-se o enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil ao prescrever que as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa. Dessa forma, toda e qualquer receita obtida deve ser revertida no benefício da própria entidade, em razão da própria essência do instituto, uma vez que “o interesse da associação transcende o interesse dos associados.”<sup>6</sup>

Daí que, a despeito da transformação do futebol em um negócio mundial e multimilionário, os clubes de futebol brasileiros mantiveram-se organizados sob a estrutura de associação, uma vez que o fato de assim se estruturarem não os impedia de desenvolver atividade econômica. A manutenção desse sistema, caracterizado essencialmente pela gestão amadora dos associados, implica entraves na obtenção de novas receitas uma vez que, não obstante as mudanças estruturais pelas quais passou o futebol, no Brasil continua a ser tratado da mesma forma há mais de um século.

É amplamente debatido que o modelo associativo já não mais se coaduna com a lógica do mercado do futebol na medida em que as associações constituem entes jurídicos limitados tanto econômica quanto administrativamente. Isso porque, nesse formato, a administração de um clube de futebol, via de regra, é realizada, de forma incompatível com os atuais ditames econômicos, pelos próprios associados.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de obtenção de aporte financeiro e de gestão profissional, os clubes encontram no modelo associativo, obstáculos ao pleno desenvolvimento de suas atividades. A nova realidade econômica em conjunto com a potencialização do capital que circula no mundo em razão do futebol é uma justificativa mais do que suficiente para a mudança do modelo adotado no território brasileiro.

Em função do exposto, pretende-se discutir a possibilidade de adoção de novos modelos de administração dos clubes de futebol. O futebol brasileiro está completamente endividado e ficou inviável para muitos clubes. Uma reforma estrutural, afastando-se do modelo associativo e migrando para o formato empresarial, parece a forma mais adequada para a captação de mais receitas.

---

<sup>6</sup> MELLO, op. cit., p. 346.

## 2. OS RISCOS DO PROJETO DE LEI Nº 5.082/2016

Diante da impreterível necessidade de uma legislação específica, e que regule pormenorizadamente a forma sob a qual os clubes de futebol devem organizar-se, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.082/167. Trata-se de projeto de lei que incentiva a alteração dos clubes de associação para sociedade empresária. Entre as medidas previstas no aludido Projeto, destacam-se a facilitação para a recuperação judicial, novo refinanciamento de dívidas com o governo, maior transparência de gestão e a criação de um imposto simplificado para clubes-empresas.

Convém esclarecer que o objeto de análise do presente capítulo diz respeito tão somente à facilitação no requerimento de Recuperação Judicial para os clubes-empresa, não obstante as demais regras que tragam dúvidas quanto a sua aplicabilidade. No entanto, é a recuperação judicial dos clubes, pela forma como foi disciplinada no referido PL, que pode trazer as mais sérias implicações, o que justifica um estudo mais cuidadoso.

Nesta senda, é possível afirmar que a possibilidade de requerimento de recuperação judicial está sendo considerada um dos maiores estímulos previstos no PL nº 5.082/2016 para a transformação dos clubes em sociedades empresárias. Quanto ao tema, oportuno dizer que a recuperação judicial é regulada no art. 48, caput, da Lei de Falência<sup>8</sup> ao preconizar que “poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:”.

Observa-se, portanto, que o requisito indispensável para o requerimento da Recuperação Judicial é o exercício da atividade empresarial por dois anos. É dizer, exige-se que a sociedade empresária esteja submetida às disposições empresariais para que o instituto lhe seja aplicável. Acerca desse dispositivo, imperioso torna-se mencionar os ensinamentos de Marlon Tomazette<sup>9</sup>:

Além do exercício efetivo da atividade, exige-se que tal exercício seja regular, isto é, exige-se que o empresário não seja impedido e cumpra as obrigações legais impostas a ele, no que tange a sua constituição e funcionamento. Não se pode premiar ou proteger empresários irregulares, isto é, que não cumpram suas obrigações. Assim, é

---

<sup>7</sup> O texto aprovado na Câmara dos Deputados, cuja relatoria pertence ao Deputado Federal Pedro Paulo (DEM-RJ), é um substitutivo do Projeto de Lei 5082/16, do ex-deputado Otávio Leito e do Deputado Domingos Sávio. Com a aprovação na Câmara, o projeto foi encaminhado para o Senado a fim de debatê-lo.

<sup>8</sup> BRASIL, *Lei nº 11.101* de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>9</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 108.

essencial para o pedido de recuperação judicial que o empresário esteja regularmente registrado, que mantenha sua escrituração contábil regular e que elabore as demonstrações contábeis exigidas pela legislação. Em outras palavras, o empresário deve atender as obrigações decorrentes do regime jurídico empresarial, que lhe é imposto para gozar de certos benefícios, como o acesso à recuperação judicial.

Não obstante, o art. 27, §1º do PL nº 5.082/16<sup>10</sup> estabeleceu que não há necessidade de a entidade desportiva observar esse requisito temporal previsto na Lei de Falência para se submeter à Recuperação Judicial. Isto é, a partir do momento em que o clube se constituir como sociedade, já é possível o requerimento da Recuperação Judicial. Veja-se:

Art. 27. O clube-empresa poderá requerer recuperação judicial, extrajudicial ou falência, na forma da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Não se aplica ao clube-empresa a obrigação de comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos prevista no caput do art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Conforme dito alhures, trata-se de disposição deveras atraente para os clubes na medida em que possibilita o requerimento da Recuperação Judicial, ainda que não haja um efetivo exercício da atividade de empresa dentro do novo modelo organizacional. Todavia, é essencial lembrar que os clubes de futebol já se encontram assoberbados de dívidas. Logo, a possibilidade de uma imediata Recuperação Judicial pode implicar prejuízos para os credores mais antigos, insegurança de investimento para o mercado, bem como consequências negativas para as próprias instituições desportivas.

Neste diapasão, não se pode olvidar da suspensão pelo prazo de 180 dias, prevista no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, de todas as ações e execuções em face do devedor se deferida a recuperação judicial. Esse contexto, por si só, já é suficiente para aumentar o risco de investir no futebol. Isso porque retira dos credores antigos a legítima expectativa de reaver o investimento por meio de uma execução em razão do não cumprimento da obrigação pelos clubes. A possibilidade de uma imediata recuperação judicial, pois, traz um estado de insegurança para os credores e premiaria as condutas irresponsável dos gestores pois desde logo seriam beneficiados com a recuperação judicial.

Outro fator de desconfiança à medida do aludido Projeto de Lei diz respeito à não tão remota possibilidade de interferência do Poder Judiciário nas competições desportivas em razão processamento da recuperação judicial. Deferida a medida pelo juiz, cabe ao devedor elaborar

---

<sup>10</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.082* de 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1838813&filename=SSP+1+PL508216+%3D%3E+PL+5082/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838813&filename=SSP+1+PL508216+%3D%3E+PL+5082/2016)>. Acesso em 14 abr. 2020.

um plano de recuperação judicial para superar a crise, tal qual previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05. Para que produza efeitos, essa proposta apresentada pelo devedor precisa ser ratificada pelos credores.

Impende destacar que a decisão dos credores é soberana, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nessa decisão. Caberia, portanto, ao magistrado o dever de velar pela validade das manifestações das partes envolvidas. Subsequentemente à aprovação do plano surge para o Judiciário a incumbência de zelar e fiscalizar, em conjunto com o administrador judicial, o cumprimento do plano de recuperação.

Dito isso, urge destacar que o cumprimento do plano de recuperação judicial já é naturalmente complexo. Essa complexidade é ainda mais delicada para os clubes razão pela qual uma instituição desportiva não pode ser comparada com uma sociedade empresária regular nesse contexto. Isso porque atualmente a principal fonte de receita de um clube de futebol decorre dos valores pagos pela televisão para transmissão dos jogos. Essa cota da TV está diretamente relacionada com o desempenho desportivo da equipe.

E é justamente nesse ponto que reside a dificuldade de elaboração do plano de recuperação judicial às entidades desportivas. A título de exemplo, se um clube for rebaixado da Primeira Divisão para a Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro, haverá uma drástica redução das cotas televisivas. Essa situação inevitavelmente impacta o plano de recuperação judicial motivo pelo qual se passa a questionar a postura a ser adotada pelo magistrado.

De um lado, em razão do seu dever de fiscalizar o cumprimento do plano, o magistrado poderia intervir na competição desportiva impedindo que o clube-empresa seja rebaixado para não afetar o plano de recuperação. Por outro lado, tem-se que a intervenção do Poder Judiciário em competições desportivas deve ser mínima e exercida em último caso, de modo que prepondere o resultado desportivo. Todavia, diante do cenário apresentado, é possível imaginar uma interferência cada vez maior do Judiciário nos campeonatos, o que acabaria por desprestigiá-lo.

Outrossim, a possibilidade de requerimento imediato de recuperação judicial traz um risco demasiadamente alto para os clubes qual seja, a sua imediata falência. Ora, a Lei nº 11.101/05 é expressa ao prever que a falência pode ser decretada tão logo o plano de recuperação for rejeitado ou pelo descumprimento de suas obrigações. Verifica-se, pois, que ao condicionar a recuperação judicial dos clubes àquela prevista para as sociedades empresárias regulares, o legislador negligencia a concreta possibilidade de falência de entidades desportivas centenárias em um curto intervalo de tempo.

Ante o exposto, é preciso destacar que a iniciativa de um projeto de lei conferindo aos clubes de futebol a oportunidade de se organizarem e passarem a ter uma gestão profissional é louvável, justificável e necessária. Todavia, a forma pela qual o legislador propõe essa mudança pode trazer riscos para diversos setores da sociedade. Faz-se necessária uma análise detalhada, levando em consideração que clubes de futebol possuem características peculiares que, em tese, impedem a equiparação com as demais sociedades empresárias. Logo, uma legislação ainda mais específica com institutos próprios a tais entidades seria mais propícia do que o projeto em questão.

### 3. O MODELO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL E AS VANTAGENS TRAZIDAS NO PROJETO DE LEI Nº 5.516/19

O trabalho em comento tem demonstrado a imperiosa necessidade de atualização legislativa que rege o futebol, sobretudo pela sua importância econômica e social. Conforme analisado no capítulo anterior, o futebol atualmente consiste em uma atividade pujante do ponto de vista econômico. No entanto, até o presente momento, todas as reformas legislativas o trataram como uma mera atividade amadora.

Ciente disso, o legislador, visando a sanar a defasagem legislativa, tem buscado criar um diploma jurídico que possibilite tornar o futebol nacional cada vez mais profissional e apto a receber investimentos. Com efeito, o PL nº 5.082/16, tratado no capítulo anterior, é o instrumento normativo que no momento mais ganha força para representar a mudança de olhares sobre a gestão do futebol brasileiro, visto que seu processo legislativo é o mais adiantado, com aprovação do seu texto pela Câmara dos Deputados e encaminhamento ao Senado Federal.

Dentro desse contexto, importante reproduzir as palavras do advogado Pedro Trengrouse<sup>11</sup> pois são claras em demonstrar que o modelo de futebol adotado aqui está superado e, que, portanto, faz-se necessária uma atualização legislativa:

[...] O Brasil precisa decidir: continuar na vanguarda do atraso ou criar ambiente favorável ao desenvolvimento empresarial do futebol profissional. Um estudo feito pela FGV para o Governo Federal aponta que a cadeia produtiva do futebol poderia gerar nove vezes mais empregos do que gera hoje, saindo dos atuais 300 mil para mais de 2 milhões. Basta pensar no que o futebol pode fazer pelo país ao invés de continuar

---

<sup>11</sup> Declaração realizada por Pedro Trengrouse – Professor de Direito Desportivo da FGV - em entrevista concedida ao Jornal Lance, em outubro de 2019. Disponível em: <<http://blogs.lance.com.br/deprima/2019/10/07/entrevista-pedro-trengrouse-advogado-e-especialista-sobre-o-tema-clubes-empresariais/>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

na lógica do Brasil inteiro ajudando a manter a ineficiência sistêmica do futebol brasileiro. A questão é estrutural, não é conjuntural.

Apesar do rito avançado, o aludido projeto de lei não é o único a tramitar no Congresso Nacional cuja pauta seja a transformação dos clubes em sociedades empresárias. Em que pese seja patente superar o modelo adotado no Brasil, o que pressupõe que o PL nº 5.082/16, por si só, represente um avanço na legislação, tem-se que o padrão por ele adotado é inconsistente e com alguns pontos falhos. Portanto, é de fundamental importância um debate profundo para que o afã em legislar sobre o tema não culmine em mais uma lei que não opere a mudança esperada.

Diante desse cenário, oportuno frisar que a profissionalização da gestão do futebol não pode ser sedimentada em uma proposta açodada que estabeleça, de maneira abrupta e trivial, a passagem do clube à condição de empresa. Não basta, pois, uma legislação que apenas adeque a gestão do futebol ao modelo empresarial tradicional.

Dito isso, é preciso pensar em um modelo que atenda, de forma minuciosa, as peculiaridades que envolvem as práticas comerciais futebolística. Conforme já trazido à baila, o PL 5.082/16 simplesmente estimula a migração da estrutura do futebol para o modelo empresarial, de modo a ser regulado por um dos tipos societários previstos nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Por tal razão, em vez de simplesmente passar a regular o futebol com os tipos empresariais já existentes, tramita, em paralelo, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.516/19<sup>12</sup>, que versa sobre a possibilidade da criação da SAF – Sociedade Anônima de Futebol. O aludido projeto gira em torno de estabelecer o Sistema de Futebol Brasileiro, que consiste em um ordenamento jurídico próprio com vistas a possibilitar a criação de uma sociedade específica voltada exclusivamente para esse objeto.

Logo, diferentemente do projeto de Clube-Empresa, a Sociedade Anônima de Futebol tem como premissa básica a criação de um regime jurídico capaz de trazer segurança jurídica não apenas aos clubes que buscam mudar a forma sob a qual estão estruturados, como também aos interessados em investir no futebol nacional. Isso porque, na visão do citado projeto, para que o sistema seja sustentável é preciso criar instrumentos específicos com os olhos voltados para a atração de investimentos.

---

<sup>12</sup> O PL 5.516, de relatoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM), encontra-se em debate nas Comissões internas do Senado. Conforme se verifica no próprio site do Senado Federal em relação a tramitação do projeto, a última movimentação aconteceu no dia 10/12/19 dentro na Comissão de Assuntos Econômicos.

A premissa básica para fomentar qualquer atividade econômica, e o futebol não foge dessa regra, é capacidade de atrair investimentos. E é por isso que a criação de um novo tipo societário, inserido num regime jurídico específico fundado na gestão empresarial e profissional do futebol, representa uma solução mais derradeira do que aquela prevista pela mera migração para o modelo empresarial. Isso porque esse regime jurídico específico confere uma maior segurança jurídica e previsibilidade para os investidores.

O empresário, de forma geral, para desenvolver a atividade tem que encontrar meios para se financiar. Esse financiamento exige o aporte de capital, que pode ser próprio – o que a maioria dos clubes brasileiros não possui<sup>13</sup> – ou proveniente de terceiros. Por sua vez, para que esses terceiros invistam cada vez mais dinheiro no negócio, eles precisam entender e confiar no ambiente mercantil.

No entanto, no atual modelo – em que os clubes, na grande maioria, estruturam-se na forma associativa - há uma natural dificuldade em obtenção de investimento tendo em vista que a captação de recurso é extremamente limitada. Por outro lado, quando se trata de um modelo empresarial, sobretudo na espécie sociedade anônima, a obtenção de novos recursos pode ser feita de forma mais diversificada.

Nessa linha, importante colacionar as palavras de Marlon Tomazette<sup>14</sup> sobre essa maior facilidade na busca de investimento:

Quando a sociedade anônima necessita de recursos, ela pode lançar mão de duas fontes: o mercado financeiro e o mercado de capitais. Na primeira fonte, a sociedade obtém empréstimos junto a instituições financeiras, como os particulares em geral. Na segunda fonte, típica das sociedades anônimas, a sociedade pode emitir valores mobiliários, para obter os recursos junto ao público. Nesta hipótese ela pode emitir ações, ou outros valores mobiliários que não asseguram aos seus titulares os direitos inerentes à condição de acionista.

Outrossim, o projeto de clube-empresa, do PL nº 5.082/16, não garante a confiabilidade necessária para que terceiros invistam dinheiro em razão do forte cenário de insegurança jurídica. Como não há uma legislação específica sobre o tema, o investidor terá dificuldade, por exemplo, em saber quem são os administradores dos clubes ou qual a higidez da eleição desses administradores. Consequentemente, a mera inserção do futebol na estrutura

---

<sup>13</sup> Segundo os estudos sobre as finanças do clubes brasileiros realizados pela Sports Value, que leva em consideração o balanço divulgado pelos próprios clubes, as dívidas do futebol brasileiro no ano de 2019 alcançaram o patamar de 8 bilhões de reais. Disponível em: <<https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2020/05/SportsValue-Finan%ca7as-clubes-2019-maio-2020.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

<sup>14</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. V. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 469.

mais geral das sociedades anônimas não trará certezas necessárias para realização de eventuais investimentos.

Destarte, um dos pontos marcantes da SAF consiste na obrigatoriedade de um sistema de governança e administração muito mais sofisticado do que aquele exigido para uma sociedade anônima convencional.

Com efeito, o art. 5º do aludido projeto<sup>15</sup> preconiza ser imprescindível ao clube que se constituir como uma SAF a existência de um conselho de administração. O §2º desse mesmo dispositivo expressamente dispõe que esse conselho deve ser composto, no mínimo, por metade de conselheiros independentes. O conselheiro independente é aquela pessoa que não tem nenhuma vinculação com os administradores dos clubes, o que, por conseguinte, confere maior credibilidade.

É dizer, trata-se de pessoas que acompanham a administração do clube e, se por ventura, identificarem ilegalidades ou irregularidades, têm independência para denunciar e, sobretudo, renunciar.

Ademais, o sistema proposto pela SAF garante uma maior proteção aos clubes, permitindo-lhes o poder de decisão sobre questões essenciais. Nesse sentido, os clubes saberão de antemão quais são seus poderes e direitos. Isso porque o art. 2º, §2º, VIII do PL determina a obrigatoriedade de emissão de ação ordinária de classe “A” exclusivamente ao clube que se constituiu como SAF.

Sobre as ações ordinárias, convém mencionar o ensinamento de Marlon Tomazette<sup>16</sup>:

As ações ordinárias são aquelas que conferem apenas os direitos comuns de acionistas sem privilégios ou vantagens, assegurando inclusive o direito de voto. São ações de emissão obrigatória, destinando-se normalmente para os acionistas que tem interesse na gestão da sociedade. [...] Assim, poderemos ter várias classes de ações ordinárias, de acordo com a conversibilidade em ações preferenciais, exigência de nacionalidade brasileira, ou direito de voto separado para eleição de determinados cargos da administração da sociedade.

Essa possibilidade outorga aos clubes o poder de veto sobre matérias fundamentais como, por exemplo, mudança das cores, do hino, do escudo, do local da sede etc. Respeita-se, assim, a história da entidade desportiva, bem como a paixão dos torcedores pelo clube.

O modelo da SAF, em última análise, constitui um sistema de freios e contrapesos que aproximam os interesses dos clubes ao do potencial investidor. Trata-se, portanto, de uma via

---

<sup>15</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº. 5.516* de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1576002861448&disposition=inline>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

<sup>16</sup> TOMAZETTE, op. cit., 2018. p. 488-489.

de mão dupla, na medida em que resguarda as instituições desportivas de ações temerárias por parte dos investidores contra a própria entidade e, ao mesmo tempo, assegura uma maior credibilidade para os investidores pela exigência de um sistema rígido de governança.

Ressalta-se, ainda, que, com o escopo de garantir a autonomia, o clube poderá escolher qual modelo pretende seguir: associativo, empresarial ou SAF. Não se pode olvidar que a autonomia das entidades desportivas consiste em norma constitucional consubstanciada no art. 217, I do Carta Magna ao prever que cabe a tais entidades estabelecer a sua organização e seu funcionamento. Em razão disso, o PL nº 5.516/19, observando a norma constitucional, aduz não ter obrigatoriedade de passagem de modelo, privilegiando, assim, a autonomia do clube.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa buscou trazer os aspectos mais relevantes acerca do processo de transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. O ponto central de toda a discussão gira em torno de que as normas que regulam o futebol atualmente revelam-se como entraves para a administração das entidades desportivas e para a captação de recursos financeiros.

Inicialmente, o presente trabalho analisou como as entidades desportivas organizaram-se para estimular a prática do futebol no país no início do século XX. Nesse período, como consistia em uma atividade eminentemente amadora cuja finalidade limitava-se à reunião de pessoas para a prática desportiva, os clubes operavam sem qualquer intuito lucrativo. Logo, o modelo associativo estava em total consonância com o contexto da época.

Entretanto, é notório que com o passar dos anos o futebol passou por um intenso processo de mercantilização. Esse processo de mercantilização acarretou uma situação contraditória: de um lado, o esporte viu-se inserido na lógica capitalista em que tudo que lhe envolve tem conteúdo econômico; por outro lado os clubes permaneceram submetidos àquela estrutura jurídica do início do século passado.

Há, pois, uma clara dicotomia entre o modelo de futebol como mercadoria e o modelo sob o qual os clubes estão estruturados. Essa dicotomia é uma grande barreira para o desenvolvimento econômico do futebol no Brasil. Até a presente data, não foi criado um sistema específico para regular o ambiente desse esporte e torná-lo cada vez mais atraente do ponto de vista econômico.

Em razão disso, a fim de combater essa mora legislativa, surgem no Congresso Nacional projetos de leis que preveem a possibilidade de transformação do modelo estrutural dos clubes, passando do associativo para o societário.

O entendimento deste pesquisador consubstancia-se na ideia de que a adoção de um modelo societário vai ao encontro do processo de mercantilização que já é natural do atual futebol. Não obstante, há uma grande preocupação com o modelo proposto pelo legislador no PL 5082/16 em razão das implicações causadas pela possibilidade de deferimento imediato de recuperação judicial dos clubes que se tornarem sociedades empresárias.

Essa possibilidade traz um cenário de insegurança aos credores pois teriam que renegociar a dívida, além de premiar gestões irresponsáveis de dirigentes e, ainda, representa a chance de uma maior interferência do Poder Judiciário nas competições desportivas.

O principal argumento usado por esta pesquisa consiste no fato de que se faz necessária uma regulação específica que reconheça as peculiaridades dos clubes e busque estabelecer um ordenamento jurídico próprio para o futebol brasileiro.

E é por isso que o PL nº 5.516/19 se revela um projeto mais conveniente na medida em que propõe um modelo de futebol mais sustentável. Isso porque o referido projeto visa a criar a Sociedade Anônima de Futebol que se sedimenta na criação de um regime jurídico próprio que traz segurança jurídica tanto para os clubes quanto para os investidores.

O aludido projeto garante uma maior segurança para os clubes pois lhes assegura o controle sobre questões fundamentais como local da sede, cores, hino, uniforme etc.; ao mesmo tempo fomenta um cenário de segurança jurídica e previsibilidade para os interessados em investir, sobretudo, pela exigência de instituição de um conselho de administração.

Portanto, deve ser preocupação do legislador a criação de um sistema hígido capaz de trazer segurança para os agentes envolvidos no futebol. Experiências passadas mostram que a mera obrigatoriedade do modelo associativo para o empresarial, sem uma regulação pormenorizada, não é suficiente para atrair capital e transformar o futebol em um ambiente mais profissional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 03 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 11.101*, de 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 5.082 de 2016*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1838813&filename=SSP+1+PL508216+%3D%3E+PL+5082/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838813&filename=SSP+1+PL508216+%3D%3E+PL+5082/2016)>. Acesso em: 14 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 5.516 de 2019*. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8025061&ts=1576002861448&disposition=inline>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. *Direito Civil: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. *História do futebol*. Disponível em: <<https://www.sua pesquisa.com/futebol/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

SPORTS VALUE. *Finanças dos clubes brasileiros em 2019*. Disponível em: <<https://www.sportsvalue.com.br/wp-content/uploads/2020/05/SportsValue-Finan%c3%a7as-clubes-2019-maio-2020.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

TENGROUSE, Pedro. *Entrevista concedida ao Jornal "O Lance"*, em outubro do 2019. Disponível em: <<http://blogs.lance.com.br/deprima/2019/10/07/entrevista-pedro-trengrouse-advogado-e-especialista-sobre-o-tema-clubes-empresa/>>. Acesso em: 06 mai. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.